



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02876/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araruna  
Exercício: 2011  
Responsável: Luís da Silva Martiniano  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00930/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, SR. LUÍS DA SILVA MARTINIANO** relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* ao gestor da Câmara Municipal de Araruna que observe as normas constitucionais, infraconstitucionais e, principalmente, as Resoluções Normativas baixadas por esse Tribunal de Contas, para assim evitar a repetição das falhas apontadas neste caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2012**

Cons. Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02876/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02876/12 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Araruna, Vereador Luís da Silva Martiniano, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 32, de 28 de dezembro de 2010, estimou as transferências em R\$ 820.750,00 e fixou a despesa em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 774.160,32;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 773.006,74;
- a) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior.
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,36% das transferências recebidas;
- f) a despesa com pessoal correspondeu a 2,29%, obedecendo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- h) a diligência in loco foi realizada no período de 14 a 18 de maio de 2012.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- a) Não envio do RGF do 2º semestre a este Tribunal;
- b) Despesa não licitada no montante de R\$ 25.612,89;
- c) Pagamento de remuneração aos Vereadores, em excesso, no montante de R\$ 43.318,48.

Ao final, houve recomendação por parte do Corpo Técnico no sentido de que o valor da remuneração dos Vereadores para o exercício de 2012, seja igual ao valor pago em 2009, bem como seja evitado de constar na Lei de remuneração dos Vereadores, para o quadriênio de 2013 a 2016 a expressão "em até", ou seja, o referido valor deverá ser fixado em parcela única, conforme determina a Constituição Federal.

Devidamente citados, o Presidente da Câmara e os senhores vereadores apresentaram suas defesas, conforme se depreende dos autos.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, concluiu que remanesceu apenas a falha que trata do não envio do RGF a esta Corte de Contas. Sugeriu ainda aplicação de multa em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02876/12**

virtude da não prestação de informação ao aplicativo SAGRES dos procedimentos licitatórios que foram apresentados, intempestivamente, nos moldes da Resolução Normativa RN-TC 07/2009.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01322/12, onde opinou pelo:

- 1) Julgamento Regular das contas do gestor da Câmara Municipal de Araruna, Sr. Luís da Silva Martiniano, referente ao exercício financeiro de 2011;
- 2) Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
- 3) Aplicação de Multa ao Sr. Luís da Silva Martiniano, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- 4) Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que se refere à irregularidade relativa à falta de envio do RGF do 2º semestre a este Tribunal, verificou esse Relator que o referido relatório fora entregue a Auditoria, quando da diligência in loco realizada, ensejando, no caso, recomendação para que seja evitada a falha apontada. No caso das licitações que deixaram de ser informadas, recomendo também que o gestor mantenha sua contabilidade em consonância com o SAGRES, por ser uma exigência dessa Corte de Contas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente da Câmara Municipal de Araruna, durante o exercício financeiro de 2011, Vereador Luís da Silva Martiniano;
- 2) *RECOMENDE* ao gestor da Câmara Municipal de Araruna que observe as normas constitucionais, infraconstitucionais e, principalmente, as Resoluções Normativas baixadas por esse Tribunal de Contas, para assim evitar a repetição das falhas apontadas neste caderno processual.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 5 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL